# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249797 - TO (2025/0492513-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO BATISTA DE CARVALHO COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada omissão quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal e aplicando a Súmula 7/STJ para não conhecer da tese de violação ao art. 117 da Lei de Execução Penal.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta enfermidade pulmonar com necessidade de acompanhamento contínuo e afirma inexistir equipe médico-hospitalar especializada na unidade prisional, pugnando pela concessão de prisão domiciliar humanitária.
3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias reconheceram a necessidade de cuidados, mas concluíram pela viabilidade de atendimento e acompanhamento no sistema penitenciário, ressaltando a excepcionalidade da prisão domiciliar e a ausência de requisitos autorizadores.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o óbice da Súmula 7/STJ impede a análise, em recurso especial, dos requisitos de prisão domiciliar humanitária quando dependente de verificação das condições de saúde do apenado e da estrutura da unidade prisional; e (ii) saber se houve violação ao art. 117 da Lei de Execução Penal diante da conclusão das instâncias ordinárias pela possibilidade de tratamento no sistema prisional.

## III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, mas a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59902899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:28
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 120a2665-b237-49ad-b7a6-3b30bcd0b09a

5. O exame dos requisitos da prisão domiciliar humanitária, no ponto em que demanda avaliação das condições clínicas do apenado e das possibilidades de atendimento no sistema prisional, implica reexame de laudos, relatórios e condições da unidade prisional, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. A alegação de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" não prospera, porque se pretende nova apreciação do acervo fático-probatório já analisado pelo Tribunal de origem, incompatível com a via excepcional.
7. As instâncias ordinárias afirmaram a possibilidade de atendimento e acompanhamento médico no sistema penitenciário e a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar, destacando seu caráter excepcional, não havendo demonstração específica, pelo agravante, capaz de infirmar tais premissas.
8. Inexistiu impugnação adequada e pormenorizada dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitando-se o agravante a argumentos genéricos.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática.
*Tese de julgamento:*

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA59902899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 120a2665-b237-49ad-b7a6-3b30bcd0b09a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2249797 - TO (2025/0492513-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOAO BATISTA DE CARVALHO COSTA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada omissão quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal e aplicando a Súmula 7/STJ para não conhecer da tese de violação ao art. 117 da Lei de Execução Penal.

2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta enfermidade pulmonar com necessidade de acompanhamento contínuo e afirma inexistir equipe médico-hospitalar especializada na unidade prisional, pugnando pela concessão de prisão domiciliar humanitária.

3. *As decisões anteriores.* As instâncias ordinárias reconheceram a necessidade de cuidados, mas concluíram pela viabilidade de atendimento e acompanhamento no sistema penitenciário, ressaltando a excepcionalidade da prisão domiciliar e a ausência de requisitos autorizadores.

## II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o óbice da Súmula 7/STJ impede a análise, em recurso especial, dos requisitos de prisão domiciliar humanitária quando dependente de verificação das condições de saúde do

Documento eletrônico VDA59634738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44
Código de Controle do Documento: 311b6e8e-5004-41ae-922a-39a7f4d11799

apenado e da estrutura da unidade prisional; e (ii) saber se houve violação ao art. 117 da Lei de Execução Penal diante da conclusão das instâncias ordinárias pela possibilidade de tratamento no sistema prisional.

## III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido, mas a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. O exame dos requisitos da prisão domiciliar humanitária, no ponto em que demanda avaliação das condições clínicas do apenado e das possibilidades de atendimento no sistema prisional, implica reexame de laudos, relatórios e condições da unidade prisional, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. A alegação de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" não prospera, porque se pretende nova apreciação do acervo fático-probatório já analisado pelo Tribunal de origem, incompatível com a via excepcional.

7. As instâncias ordinárias afirmaram a possibilidade de atendimento e acompanhamento médico no sistema penitenciário e a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão domiciliar, destacando seu caráter excepcional, não havendo demonstração específica, pelo agravante, capaz de infirmar tais premissas.

8. Inexistiu impugnação adequada e pormenorizada dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ, limitando-se o agravante a argumentos genéricos.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática.

*Tese de julgamento:*

---

1. A análise, em recurso especial, dos requisitos da prisão domiciliar humanitária que demande reexame das condições de saúde do apenado e da estrutura da unidade prisional encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A revaloração jurídica não pode ser utilizada para contornar a vedação ao reexame de matéria fático-probatória. 3. Mantém-se o regime prisional quando as instâncias ordinárias concluem pela viabilidade de atendimento médico no sistema penitenciário e não se demonstram, de forma inequívoca, os requisitos excepcionais do art. 117 da LEP.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA DE CARVALHO COSTA, contra decisão de fls. 115-118, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando a alegada omissão quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal e aplicando

**Documento eletrônico VDA59634738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44**
**Código de Controle do Documento: 311b6e8e-5004-41ae-922a-39a7f4d11799**

a Súmula 7/STJ para não conhecer da tese de violação ao art. 117 da Lei de Execução Penal.

Sustenta a parte agravante que houve equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma que não busca o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Destaca, em especial, o ofício da Unidade Penal de Augustinópolis/TO, que teria reconhecido a inexistência de equipe médico-hospitalar apta a acompanhar seu quadro clínico, marcado por sequelas pulmonares de tuberculose, com pneumonia, dificuldade respiratória e tosse frequente, agravadas pelo ambiente prisional. Argumenta que a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica é reconhecida por esta Corte, citando precedentes.

Defende violação ao art. 117 da LEP, porque, embora o acórdão estadual tenha afirmado ser possível o tratamento no sistema prisional, a própria administração penitenciária teria confessado não possuir estrutura e equipe especializada para o acompanhamento necessário, que seria contínuo e por 24 horas. Sustenta ofensa à dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde, com base nos arts. 1º, III, 5º, XLIX, e 196 da Constituição. Invoca jurisprudência do STJ admitindo prisão domiciliar humanitária em regime fechado quando comprovadas doença grave e impossibilidade de tratamento no cárcere.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder prisão domiciliar humanitária, em razão da doença grave e da incapacidade da unidade prisional para prover tratamento adequado (fls. 124-130).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pugnando pelo improvimento (fls. 153-155).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, em parecer que restou assim ementado (fls. 160-163):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO ANTERIORMENTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

A decisão monocrática agravada conheceu em parte do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ em relação à alegação de violação ao art. 117 da LEP, posto que as instâncias ordinárias concluíram pela viabilidade do tratamento médico do agravante no regime prisional fechado e modificar tais premissas implicaria em reexame fático-probatório, esbarrando no referido óbice sumular.

A análise das razões do recurso especial revela que o recorrente não infirmou, de forma adequada e específica, o óbice apontado, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

**Documento eletrônico VDA59634738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44**
**Código de Controle do Documento: 311b6e8e-5004-41ae-922a-39a7f4d11799**

Daí o acerto da decisão agravada:

[...] A parte aponta como premissas firmadas que o recorrente possui doença grave e que a unidade prisional não dispõe de estrutura ambulatorial típica de hospitais, concluindo que a combinação desses fatores evidencia a imprescindibilidade e impõe a concessão do benefício.

Afirma que o Tribunal, mesmo diante desse quadro, entendeu que a enfermidade não inviabiliza o cumprimento da pena no regime fechado, o que configuraria violação ao dispositivo legal que rege a prisão domiciliar na execução penal.

A instância de origem, embora reconheça a necessidade de cuidados, afirmou que o quadro clínico não inviabiliza o cumprimento da pena no regime fechado e que é possível atendimento e acompanhamento no próprio sistema penitenciário, destacando a natureza excepcional da prisão domiciliar e a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores (fl.33):

> [...] Conforme documentos juntados, a patologia (quadro clínico de pneumonia com dificuldade respiratória frequente, decorrente de sequelas pulmonares resultantes de um episódio prévio de tuberculose) do reeducando não inviabiliza o cumprimento da pena em regime fechado, desde que tenha acesso a remédios e tratamento específico. Nada impede, portanto, que tenha atendimento e acompanhamento médico no âmbito do próprio sistema penitenciário. Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra da douta Procuradora de Justiça, adotando-o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou:
>
> "Após detida análise de todo o processado, não é possível anuir com o pretensão do agravante, visto que a documentação acostada aos Autos SEEU nº 5000029-74.2024.827.2724, pontualmente no movimento 41,2, revela que, apesar das sequelas remanescentes à tuberculose, os exames demonstram uma série de resultados negativos para agentes patogênicos que poderiam agravar seu estado de saúde. Ademais, os relatórios dos médicos que lhe acompanham, sequer fazem menção à necessidade de tratamento contínuo em unidade hospitalar, enquadro que esmorece a imprescindibilidade de dar segmento em terapia integralmente fora do ambiente carcerário. Há de ser pontuado que o documento franqueado pela administração prisional (Unidade Penal de Augustinópolis) esclarece que o reeducando vem continuamente assistido, desde consultas médicas com especialistas, realização de exames e administração de medicamentos, sendo no mais realçado, e por óbvio, que referida instituição não possui suporte ambulatorial típico de hospitais, mas dispõe de equipe de saúde prisional da estratégia de saúde da família, além de enfermaria com atendimento interno diurno. Ao contrário do alegado pelo agravante, não há documentação indicando a necessidade de concessão excepcional da prisão domiciliar, muito menos noticia de omissão estatal na garantia de assistência à saúde do agravante, restando incensurável a decisão objurgada, conforme jurisprudência doméstica (...)."
>
> O direito à prisão domiciliar humanitária deve ser ponderado e confrontado comas particularidades do caso concreto, uma vez que também é função precípua do Estado garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública.

**Documento eletrônico VDA59634738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44**
**Código de Controle do Documento: 311b6e8e-5004-41ae-922a-39a7f4d11799**

> Diante desse quadro, a conclusão em sentido diverso, para afirmar a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional, exigiria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, como assinalado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 106-112. O mesmo raciocínio foi adotado no julgado a seguir ementado: [...]

Para alterar a premissa fixada pela Corte local e reconhecer a impossibilidade do tratamento médico no regime prisional fechado, seria necessário reexaminar os laudos e relatórios médicos, bem como as condições da unidade prisional, incluindo o ofício enviado pela unidade prisional e referido nas razões do agravo regimental, o que compreende reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta via excepcional.

Demais disso, a afirmação de que se busca "revaloração jurídica de fatos incontroversos" não prospera, pois, na verdade, se pretende uma nova avaliação dos fatos já analisados e decididos pelo Tribunal de origem.

Sobre essa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise dos requisitos para a concessão de prisão domiciliar, quando depende da verificação das condições de saúde do apenado e da estrutura do sistema carcerário, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA MÉDICA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária é cabível, diante da alegação de risco à saúde do agravante, sendo que ausente de deliberação colegiada sobre a matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão monocrática do Tribunal de origem não foi impugnada por recurso cabível, o que caracteriza a ausência de exaurimento da instância ordinária e impede o conhecimento do habeas corpus pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. A decisão monocrática impetrada concluiu que não houve demonstração de que o agravante está extremamente debilitado por motivo de doença grave, nem que o tratamento de saúde é incompatível com a segregação cautelar, conforme exige o art. 318, II, do CPP. 5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento humanitário, exige prova inequívoca de que o custodiado se encontra acometido por doença grave e que não recebe tratamento adequado na unidade prisional. 6. A atuação do egrégio Superior Tribunal de Justiça como instância excepcional não permite reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a gravidade da condição clínica do agravante, especialmente diante da ausência de elementos conclusivos nos autos. 7. A concessão de habeas corpus de ofício depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no HC n. 981.342/RO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti

**Documento eletrônico VDA59634738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44**
**Código de Controle do Documento: 311b6e8e-5004-41ae-922a-39a7f4d11799**

(Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/06/2025).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59634738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:44**
**Código de Controle do Documento: 311b6e8e-5004-41ae-922a-39a7f4d11799**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.249.797 / TO**

Número Registro: 2025/0492513-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012156120258272700 12156120258272700 50000297420248272724

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : JOAO BATISTA DE CARVALHO COSTA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JOAO BATISTA DE CARVALHO COSTA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59879219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:13**
**Código de Controle do Documento: c7eed226-2df8-403f-8e73-644a99a54c48**

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:13**
**Código de Controle do Documento: c7eed226-2df8-403f-8e73-644a99a54c48**